



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.003578/2005-27
ACÓRDÃO	3001-004.021 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TINTO HOLDING LTDA MASSA FALIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DEPENDENTE DE PROCESSO DE CRÉDITO.

Quando um processo de compensação fica dependendo do julgamento do processo administrativo que controla o direito ao crédito, o destino desse afetará a possibilidade, ou não, das compensações requeridas.

ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

A certeza e liquidez que exigidas pelo artigo 170 do CTN são de comprovação que competem, nos termos do artigo 373 do CPC (Processo Civil), ao contribuinte no seu exercício administrativo da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual a contribuinte declarou compensação (DComp) em 29/07/2005 para extinguir débitos federais diversos mediante crédito de PIS/Pasep não cumulativo (“mercado externo” – 4º trimestre/2004), crédito esse atrelado ao Pedido de Ressarcimento autuado sob o nº 13804.002619/2005-68.

A DComp, em síntese, é o objeto imediato destes autos (processo nº 13804.003578/2005-27). Consta nos autos que, após avaliação preliminar, a unidade de origem intimou a empresa a retificar a DComp a fim de detalhar débitos (períodos, vencimentos, valores). Referida intimação não foi atendida, com certificação do não cumprimento.

A Fiscalização lavrou Termo de Constatação Fiscal em 23/10/2009 (PIS/Cofins – 4º/2004), consignando múltiplas intimações e reintimações ao sujeito passivo, inclusive com auto de embargo, e a inexistência de apresentação dos livros/arquivos e dos documentos comprobatórios necessários para validar a apuração do crédito declarado no DCON, concluindo pela glosa integral dos créditos informados e pela impossibilidade de quantificação de eventuais créditos na ausência de prova (tudo com ciência postal (AR)).

Indeferido o pedido de ressarcimento (4º/2004) e proposta a não homologação das compensações vinculadas, por ausência de documentação e descumprimento do ônus probatório.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade arguindo, em síntese:

- a nulidade da decisão por inexistir “julgamento definitivo” do processo credor;
- a necessidade de aguardar decisão final;
- a suspensão da exigibilidade pelo art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN); e
- (iv) a homologação da DComp.

Na sequência, sobreveio Acórdão da DRJ, com ciência e abertura do prazo de 30 dias para recurso voluntário ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). No seu recurso voluntário o recorrente aduz, em síntese:

- manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão administrativa;
- provimento do recurso com a reforma do acórdão da DRJ e homologação da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Preliminares.

A recorrente argui a nulidade decisória em razão do não encerramento do PAF 13804.002619/2005-68, controlador dos créditos. Ocorre que o processo 13804.002619/2005-68 foi regularmente decidido pela SAORT/DRF-Araçatuba no Parecer nº 10820/25/2010, com despacho decisório confirmando o indeferimento do crédito e a não homologação das compensações vinculadas, com juntada aos presentes autos para subsidiar a decisão da unidade competente (DERAT/SPO).

Sob o prisma do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), nulidades restringem-se a hipóteses tipificadas (v.g., incompetência, preterição de defesa). A DERAT/SPO decidiu a DComp e intimou o sujeito passivo, que exerceu impugnação e recurso na via adequada, tendo sido negado o seu direito creditório (DRJ e, depois, CARF).

Inexiste qualquer demonstração de prejuízo e, portanto, rejeito a mesma.

Por outro lado, a suspensão invocada (art. 151, III, CTN – reclamações e recursos; e art. 17 da Lei nº 10.833/2003, específico para DComp) é efeito legal do contencioso administrativo e, de fato, incidiu enquanto pendentes a MI e o recurso. Contudo, essa suspensão não atinge o juízo de mérito sobre a homologação ou não da compensação, que depende de crédito líquido e certo.

Tampouco transmuda ausência de prova em direito adquirido ao ressarcimento/compensação. Afasto a preliminar, sem prejuízo de registrar os efeitos suspensivos ocorridos durante toda a tramitação processual.

3. Mérito.

Início registrando que no caso concreto a Fiscalização descreveu detalhadamente o iter probatório, expediu intimações, procedeu a reintimação in loco na matriz (14/10/2009), constatou não apresentação da escrituração contábil/fiscal e dos documentos idôneos que lastreariam a formação do crédito.

Lavrou Auto de Embaraço e concluiu pela glosa integral dos créditos informados no DACON (4º/2004), por ausência de comprovação (inclusive observando que operações com pessoas físicas e com fornecedores ligados exigiriam tratamento próprio/credito presumido, não passível de ressarcimento).

Esse quadro levou à lavratura do Auto de Infração de PIS com demonstrativos de contribuição, multa e juros, confirmando a inexistência de crédito líquido e certo e a improcedência da pretensão ressarcitória/compensatória.

Com base nesse acervo, a Fazenda emitiu Parecer indeferindo o ressarcimento e não homologando compensações correlatas, salientando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório (art. 16, § 4º, do PAF) e que a glosa decorreu da inexistência de suporte documental, inclusive com menção à impossibilidade de mensurar eventual saldo diante da falta de prova.

No âmbito destes autos, a DERAT/SPO apenas refletiu o desfecho do processo credor (como devia) e não homologou a DComp por ausência de crédito válido (encerramento do PAF 13804.002619/2005-68 de controle do crédito). O despacho está nos autos, com a decisão formal pela não homologação e as providências de intimação.

A recorrente sustenta que não haveria “julgamento definitivo” do processo credor e que, por isso, seria nulo o despacho não homologatório. O processo, entretanto, foi decidido administrativamente (parecer e despacho de indeferimento), com juntada aos autos e comunicação formal para subsidiar esta DComp.

Por outro lado, o princípio da verdade material não autoriza suprimir o ônus do contribuinte de apresentar documentos idôneos que demonstrem a formação do crédito. A verdade material dos autos é o total desatendimento do contribuinte às necessidades e chamamentos da Fazenda. Aqui, houve intimações reiteradas, oportunidade de apresentação de livros/arquivos/demonstrativos e até reintimação presencial.

O fato é que o contribuinte não trouxe a prova (artigo 373 do CPC), tornando ilíquida a sua pretensão (artigo 170 do CTN) nenhuma e o processo que regulava o crédito utilizado nas compensações não homologadas da mesma forma foi julgado contrariamente à pretensão da contribuinte.

A verdade é que a solução deste feito segue exatamente o que foi apurado e decidido no processo credor (13804.002619/2005-68): sem crédito reconhecido ali, não há como homologar a compensação aqui.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo